



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 376/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.001525-2024-01**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: R.T.S.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou o acesso a todas as informações pessoais que a ABIN tenha sobre ele e quer saber se alguém já as solicitou.

#### Resposta do órgão requerido

A CC-PR negou o acesso com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, que tratam do sigilo legal das informações sobre atividades de Inteligência e assuntos da ABIN. Nesse contexto, esclareceu que o fornecimento de quaisquer dados pessoais ou até mesmo a mera confirmação de sua existência nos registros da Agência pode expor o peculiar funcionamento do órgão e comprometer as atividades de Inteligência, colocando em risco os interesses e a segurança da sociedade e do Estado. A ABIN esclareceu que a atividade de Inteligência, em vista de sua natureza, exige o emprego de meios sigilosos como forma de preservar sua ação, seus métodos, estratégias, processos, agentes, fontes e a exposição de eventuais vulnerabilidades. Assim, pondera-se que os efeitos negativos do acesso irrestrito a informações afetas a tal atividade superam os efeitos positivos de sua disponibilização, já que essa pode prejudicar ações em curso e futuras da Agência e o desempenho de suas funções precípuas, entendendo-se, portanto, desarrazoado o seu fornecimento.

#### Recurso em 1ª instância

O solicitante reiterou o pedido, relatando que, o artigo 5º da Constituição Federal preconiza que é inviolável o seu direito a conhecer informações relativas a ele próprio, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial.

#### Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1ª instância.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido de acesso nos mesmos termos já apresentados nos recursos.

## Análise da CGU

A CGU avaliou que matéria semelhante já foi objeto de avaliação pela Controladoria em diversos precedentes, dentre os quais destacou o NUP 00137.020143/2023-97 e o NUP 00137.004610/2022-51. Argumentou que, o entendimento da Casa sobre o assunto indica que a atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes, nos termos dos art. 9º e 9º-A da Lei 9.883/99 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Pontuou que, a informação solicitada encontra-se em uma situação em que a mera confirmação ou não da existência da informação constitui, por si só, uma resposta que pode comprometer o sigilo de uma investigação em curso e, consequentemente, expor as estratégias da ABIN, que podem ser utilizadas pela inteligência adversa e comprometer a eficiência do órgão nacional de inteligência. Destacou, por fim, que os dados pessoais tratados pela ABIN estão sob fiscalização por parte da Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência (CCAI) e do Congresso Nacional, que tem a competência de verificar a conformidade do tratamento aos princípios gerais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, considerando o caráter das informações que estão protegidas por sigilo específico nos termos dos art. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido como os argumentos apresentados nos recursos anteriores.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal.

## Análise da CMRI

Diante do apresentado, observa-se que, o cidadão requer informações relativas à sua pessoa, conforme preconiza o direito de acesso à informação, nos termos dispostos na Lei de Acesso à Informação - LAI e de seu Decreto regulamentador nº 7.724/2012. Nesse contexto, deve-se considerar que, apesar do pedido tratar de dados pessoais do próprio requerente, o órgão demandado para a resposta, ou seja, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, detém funções e competências legais de inteligência, regulamentadas pela Lei nº 9.883/1999, que resguarda a sua atuação, sendo assim, uma característica peculiar sua ingerência em captar informações, inclusive pessoais. Nesse contexto, importa citar o arts. 3º, 4º, 9º e 9ºA da referida norma, bem como o item 2.4 do Decreto nº 8.793/2016, referente à Política Nacional de Inteligência:

Lei nº 9883/1999

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de **órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País**, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao **uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado**.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, **inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos** destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

(...)

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.□

Decreto nº 8.793/2016

#### 2.4 Atividade especializada

A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum.

**A atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes. (...)**

#### 2.6 Ampliar a confiabilidade do Sistema Brasileiro de Inteligência

O acesso a conhecimentos de Inteligência é tão valioso quanto a sua confiabilidade, bem como a dos profissionais que integram o SISBIN. A disseminação de um conhecimento de Inteligência falseado ou **impreciso** pode comprometer a cadeia decisória do Estado que dele faça uso. A divulgação não autorizada de dados e conhecimentos classificados ou originalmente sigilosos também prejudica os órgãos de Inteligência, afetando diretamente a sua credibilidade. (...)

(Grifo nosso)

Portanto, em que pese o direito de acesso à informação esteja regulamentado pela LAI, inclusive quanto a assegurar que o cidadão solicite seus próprios dados pessoais aos órgãos e entidades públicas, a mesma norma não se omitiu em excluir dessa prerrogativa as demais hipóteses legais de sigilo, conforme dita em seu art. 22º, desde que, a legislação específica fundamente de maneira inequívoca a negativa de acesso pretendida. Assim, considera-se que, a Recorrida não pode atender ao pedido, pois este está resguardado de acordo com as normas legais vigentes de inteligência do país. Logo, diante das razões legais apresentadas referente às atividades de inteligência no Brasil, esta Comissão coaduna com a negativa de acesso apresentada pela recorrida.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que os dados requeridos estão protegidos com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/11/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202460** e o código CRC **2C98FB0A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202460